

ECONOMIA VERDE E MERCADO DE TRABALHO: UMA AÇÃO TRANSFORMATIVA PARA ALÉM DA AFIRMATIVA.

**GREEN ECONOMY AND LABOR MARKET: A TRANSFORMATIVE ACTION BEYOND
THE AFFIRMATIVE.**

MARCELO BRAGHINI¹

JUVÊNIO BORGES SILVA²

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1322

RESUMO:

No contexto das eleições americanas, com a vitória Democrata, o Presidente eleito Joe Biden será capaz de destravar uma agenda progressista vinculada a Economia Verde? Qual o dimensionamento do Estado nos investimentos necessários? Qual a intensidade da intervenção Estatal para a redução do mercado informal de trabalho? São questionamentos que permitem, no campo do mercado de trabalho, uma renovação de perspectivas, que possam reverter o estado de coisas resultantes da economia disruptiva, ou ainda, da 4ª Revolução Industrial. Estamos diante da necessidade imperiosa de alcançar repensar o agir diante das questões sociais, promovendo uma relação mais equânime e sustentável na própria distribuição de renda, sob pena de esgarçamento do tecido social. Estar-se-á por evidenciar a negligência do Estado que permite a vulneração do conceito elementar da dignidade da pessoa humana, em direitos sociais sintetizado na proteção via garantia de um “patamar civilizatório mínimo” e “mínimo existencial”, um padrão que o Estado deve sempre perseguir na implantação de suas políticas públicas. Não bastam medidas afirmativas paliativas, talvez, o futuro da economia verdade seja a ação

¹ Mestre e Doutorando em Direito pela UNAERP, Professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP, Advogado e autor dos livros: “Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho”, LTr, 2017, “Direito do Trabalho e Processo do Trabalho”, JH Mizuno, 2019, e Contrato de Trabalho de Emergência em tempos de crise (COVID-19), JH Mizuno, 2020.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado pela UNAERP.

transformativa de um mercado de trabalho, com melhores condições de trabalho, que sejam capazes de efetivamente garantir a promessa constitucional de justiça social.

Palavras-chave: *Welfare State* - Disfuncionalidade do Mercado de Trabalho - Economia Verde - Ação Transformativa - Insuficiência ação afirmativa.

ABSTRACT: *In the context of the American elections, with the Democratic victory, will President-elect Joe Biden be able to unlock a progressive agenda linked to the Green Economy? What is the dimension of the State in the necessary investments? How intense is State intervention to reduce the informal labor market? These are questions that allow, in the field of the labor market, a renewal of perspectives, which can reverse the state of affairs resulting from the disruptive economy, or even from the 4th Industrial Revolution. We are faced with the imperative need to be able to rethink action in the face of social issues, promoting a more equitable and sustainable relationship in the income distribution itself, under penalty of tearing the social fabric. The State's negligence, which allows the violation of the elementary concept of the dignity of the human person, in social rights synthesized in the protection through the guarantee of a "minimum civilizing level" and "existential minimum", is a pattern that the State it should always pursue the implementation of its public policies. Palliative affirmative measures are not enough, perhaps, the future of the true economy is the transformative action of a labor market, with better working conditions, that are capable of effectively guaranteeing the constitutional promise of social justice.*

Keywords: Welfare State - Dysfunctionality - Workers Application - I-FOOD - Self-employed.

1 INTRODUÇÃO

Nossas análises partem da premissa de que a preservação do conceito de justiça social, incrustada no constitucionalismo social contemporâneo, somente pode vir a ser alcançada por uma intervenção do Estado na economia, à higidez do mercado de trabalho não depende apenas de ações afirmativas, meramente paliativas, pelo fosso cultural existente, dependendo de uma ação transformativa de inserção que reverta as altas taxas do mercado de trabalho informal, para fazer do direito uma legítima ferramenta de transformação social.

Em contexto de dominação cultural refratária a diferença, as ações transformativas dependem do reconhecimento de novos sujeitos em perspectiva emancipatória, contraria as ações restritas relacionadas às políticas públicas de distribuição de renda por intermédio da instituição da renda universal básica, que apenas e tão somente, reforça o estigma de grupos minoritários, em contraste a proposta do multiculturalismo e proteção internacional aos direitos humanos, de caráter inalienável em qualquer contexto de normatização positivada.

Notadamente, as fontes de injustiça são multifacetárias, com origem socioeconômica, eis que enraizada na estrutura político-econômica da sociedade, como processo de marginalização econômica, que no plano da regulamentação do trabalho, dar-se-á pela crescente precarização das

condições de trabalho, promovendo postos de trabalho que não franqueia as possibilidades de desenvolvimento profissional e intelectual, além de mal remunerado, o que retroalimenta o círculo vicioso da pobreza, e ainda, ressaltamos as fontes de cunho cultural, ou seja, simbólicas, já que arraigadas em padrões sociais de representação da dominação cultural, representando a diversidade do invisível, a exemplo do racismo estrutural que passa a ser tema nacional a partir da iniciativa Magazine Luiza³, em 2020, com abertura de processo de *trainee* restrito a gestores negros.

Muitas das respostas vieram ao longo de 2020, talvez, como um repensar provocado pela desaceleração da engrenagem capitalista decorrente involuntariamente pela pandemia do COVID-19 que assola todos os cantos do mundo, uma resposta não institucionalizada, que deve ser absolvida paulatinamente pelos Estados no período de reconstrução econômica, com destaque para o poder de reação da sociedade sintetizado nos movimentos *BLACK LIVES MATTER* e *ME TOO*, que na sua essência propõe a transformação dos padrões gerais da sociedade de fora para dentro, apenas dando “voz” a uma demanda reprimida. São pressões sociais emergentes por mudanças culturais e econômicas, além de sociais, que encontra “eco” na evidência da disfuncionalidade apresentada durante a pandemia da vertente neoliberal de desconstrução alcançável via desregulamentação do Estado do Bem Estar Social (*Welfare State*).

Visualizamos na Economia Verde um melhor futuro ao trabalho, desde que possamos desatar alguns nós nas Estruturas políticas e econômicas tradicionais!

2 ESTADO SOCIAL

Forçoso reconhecer que a construção do Estado Social, para alguns, Estado Providência, está atrelada a crise vivenciada pelo Estado Liberal diante da desagregação do tecido social no período entre guerras, representado na pelo viés intervencionista do Estado na regulamentação da questão social, com a imposição de uma conduta pró-ativa, por intermédio de prestações positivas, superando o formalismo-individualista, para alcançar a intencionada igualdade material, postulado da revolução

³ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/magazine-luiza-aumenta-numero-de-contratados-em-trainee-de-negros/>. Acesso em: 15/02/21.

Francesa 1789 ao lado do postulado da liberdade, para que fosse possível vivenciar a experiência ligada à ideia de justiça social.

Através do movimento nominado de “constitucionalismo social”, introduzido na Constituição do México de 1917 e de *Weimar* da Alemanha de 1919⁴ o próprio texto constitucional abandona a neutralidade própria do liberalismo para salvaguardar no seu conteúdo a previsão de direitos fundamentais de 2ª dimensão, de conteúdo econômico e social, que encontra no plano internacional, respaldo institucional na criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) no ano de 1919, que nos trás a ideia de que a paz duradoura somente seria alcançável por meio da “justiça social”, que em nossa experiência constitucional não nega desenvolvimento econômico, mas este somente seria justificável quando preserve o desenvolvimento social, nossa livre iniciativa não poderia estar dissociada do valor social do trabalho.

No campo do Direito do Trabalho, desde 1919, através da Conferência da Paz, que permite a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), no plano internacional, referido organismo multilateral passa a promover a internacionalização das normas sociais do trabalho, e com a Declaração da Filadélfia (1944) reafirmando os fins e objetivos da OIT, ter-se-ia a substituição do famoso art. 427 do Tratado de Versalhes, com a refundação de suas atribuições institucionais: “I - A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria...”.

A partir daí não se admite que o trabalho seja tratado como mercadoria, como insumo do sistema de produção vigente. Referidos postulados foram consagrados posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, nas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no qual, segundo o Art. XXIII, item “1”: “*Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”. Após a Segunda Guerra Mundial podemos reconhecer o ápice do Estado do Bem-Estar Social, representado na transição do Estado Liberal para o Estado

⁴ Para Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 274): “*durante a I Guerra Mundial a situação dos operários se agravou no mundo todo. Na Rússia criaram-se condições para a formação do primeiro Estado socialista, e nos demais Estados a estabilidade social começou a ser buscada através de medidas socializantes. Logo depois da guerra, aprova-se na Alemanha a Constituição de Weimar, dando grande ênfase à questão operária, o que seria imitado por outras Constituições. E foram ainda as grandes dificuldades enfrentadas pelas massas proletárias que determinaram, na Alemanha, a ascensão do partido nazista, e nos Estados Unidos, tradicionais e intransigentes defensores da livre empresa, a implantação do Estado intervencionista*”.

Social, Estado Providência, permitindo a proteção do cidadão através das normas de proteção social (Trabalhistas e Previdenciárias).

A aplicação de um conjunto articulado de iniciativas governamentais de arrefecimento dos efeitos nefastos do neoliberalismo, com modelos de trabalho precarizantes, contrários ao valor do trabalho decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho, fora reconhecido por trabalho produzido pela própria OIT através de sua “*Comision Mundial sobre El Futuro Del Trabajo*”, no trabalho que trata das perspectivas a respeito de um “*Trabajar para un futuro mas prometedor*”, (2019, p. 22/24)⁵, centrado na instabilidade social ocasionada não apenas pela crescente informalidade do mercado de trabalho, mas na aplicação de esquemas precarizantes de inserção da força de trabalho no sistema produtivo, seja na ampliação das modalidades de trabalho temporário, de jornada parcial, ou mesmo, trabalho intermitente; havendo o reconhecimento de que a estabilidade social seria a única propulsora de uma paz duradoura.

Ao analisarmos o contraponto do Estado Liberal perante a vertente Social, o primeiro voltado à preservação dos direitos individuais dos indivíduos diante da ingerência, da interferência indevida do Estado, preservando ao indivíduo o seu poder de autodeterminação (*Bill of Rights*), o segundo diante da conduta proativa estaria induzir a igualdade de oportunidade, a igualdade material, por meio de prestações positivas de benefícios previdenciários, assistenciais, de transferência de renda, ou mesmo, ações afirmativas, que para nós o ideal estaria no alcançar do estágio máximo das ações transformativas. Referida postura Estatal ativa, de caráter interventivo, consubstanciada na implementação de políticas públicas que superem a ideologia restritiva no plano econômico do Estado Mínimo, pela contrapartida da preservação de um mínimo existencial, com a possibilidade de periodização do Estado Social a partir do início da 1ª Grande Guerra Mundial de 1914/1918, como produto dos efeitos sociais

⁵ Vejamos no original: La combinación de estos retos tiene repercusiones más generales para, la justicia social y la paz. También amenazan con socavar las reglas de una prosperidad compartida que han mantenido a las sociedades cohesionadas, eorsionando la confianza em las instituciones democráticas. El aumento de la inseguridad y la incertidumbre dan pábulo al aislacionismo y al populismo nos preocupa y las economías abiertas y las economías abiertas. [...] Esta no es la primera vez que una alteración tan profunda del mundo del trabajo ha requerido una respuesta colectiva y mundial. En 1919, después de una devastadora guerra mundial, los gobiernos, los empleadores y los trabajadores se reunieron, sobre la base de un compromiso compartido con la justicia social, y fundaron la organización internacional de trabajo (OIT) porque “existen condiciones de trabajo que entrañan tal grado de injusticia, miseria y privaciones para gran número de seres humanos, que El descontento causado constituye una amenaza para la paz y armonía universales [...] es urgente mejorar dichas condiciones”. Hoy como entonces, la paz duradera y la estabilidad dependen de la justicia social.

catastróficos, com profundo esgarçamento do tecido social, o que inexoravelmente acarreta enfraquecimento da posição absenteísta do Estado Liberal, em prol de novos ideais socioeconômicos.

Em um segundo passo, pela gravidade da retração do processo econômico vivenciado em 1929 pelo *crash* da bolsa de valores de Nova York, a maior crise econômica do mundo contemporâneo, que poderá ser superada pelos reflexos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19, lá, dentro da sistemática americana de meritocracia, apenas com a preservação de direitos individuais, e criando condições econômicas, no plano da livre iniciativa, com livre concorrência, que incentive a mobilidade social permitindo ao cidadão alcançar, por ele mesmo, um adequado *living standard*. Neste contexto, expondo a divisão das teorias econômicas de Milton Friedman e John Maynard Keynes, houve um novo direcionamento do papel Estado na utilização de instrumentos econômicos como estímulo a reativação da economia por meio de programas sociais, representado no *New Deal* de 1933⁶, com efeitos diretos até 1937.

Em paralelo, forçoso reconhecer a criação, fortalecimento e ampliação da discussão a respeito dos direitos fundamentais, de cunho eminentemente jurídico, com o efeito de promover um contraponto ao fator político dos regimes totalitários: (i) Nazismo/Alemanha (1933 a 1945); (ii) Facismo/Itália (1922 a 1974); (iii) Salazarismo/Portugal (1932 a 1974); e, (iv) Franquismo/Espanha (1939 a 1974). Com a 2ª Grande Guerra Mundial (1939 a 1945), houve seguramente o ápice do *Welfare State* (Estado do bem estar social), com intensidade diferente em cada um dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, para alguns estes últimos sequer

⁶ Para Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 274): “Em 1932, Franklin Roosevelt é eleito presidente dos Estados Unidos, encontrando o povo em situação desesperadora: milhões de desempregados, famílias inteiras sem abrigo e sem alimentos, e até os altos círculos financeiros inseguros e desorientados. Enfrentando a resistência dos empresários e dos tradicionalistas, Roosevelt lançou seu programa de governo conhecido como *New Deal*, que era, na realidade, uma política intervencionista. A própria Suprema Corte norte-americana criou obstáculos para a implantação dessa nova política, mas as solicitações sociais eram intensas, os resultados começaram a demonstrar o acerto da orientação e, afinal, o intervencionismo se tornou irreversível. Em 1936, Franklin Roosevelt conseguiria reeleger-se com votação esmagadora e seus próprios adversários reconheciam o êxito de sua política de governo. Nesse mesmo ano, Walter Lippmann, que sempre se opusera ao *New Deal*, publica uma obra que ficaria famosa com a expressão de um neoliberalismo. Embora reafirmando-se liberal, Lippmann reconhece que o principal problema era ‘como conciliar com a economia relativamente nova da divisão do trabalho as grandes, antigas e progressistas tradições de liberdade, incorporadas nas leis que respeitam a personalidade humana’. Procurando dar uma nova definição do liberalismo, diz que o ‘Estado liberal há de ser concebido como protetor de direitos iguais, dispensando a justiça entre os indivíduos. Procura proteger os homens contra a arbitrariedade, e não dirigi-los arbitrariamente’. Como fica evidente, essa doutrina está bem distante do não intervencionismo do século XIX, e retrata uma nova concepção do papel do Estado na Sociedade”.

chegar a vivenciar de forma efetiva a experiência de um Estado Social, havendo dúvidas quanto aos limites da responsabilidade do Estado no campo social, não havendo a alternativa simplista da transferência de responsabilidade por *benesses* legislativas deliberadas, e direcionadas ao setor privado, como se houvesse a possibilidade da cisão entre *Welfare State* público e privado.

Com objetivo na manutenção da paz permanente e duradoura, no cenário mundial, houve a criação de mecanismos institucionais, multilaterais, com a finalidade precípua de garantir as condições econômicas, sociais e políticas indispensáveis ao desenvolvimento humano sustentável, com destaque para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945⁷, com reflexos na solidificação do Estado Social de Direito no continente Europeu, em especial, promovendo a coexistência da livre iniciativa com os valores sociais do trabalho, condições de livre concorrência de agentes privados, que não sejam barreiras intransponíveis às transformações sociais, inseparáveis ao conceito de justiça social fomentado pela nova conformação Estatal.

Em linha com a adoção de medidas que permitam a concretização dos direitos humanos de 2ª dimensão, a partir do marco representado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aqueles expressos em conteúdo social e econômico, houve a necessidade da celebração de Tratados Internacionais, citando, em especial, o Pacto Internacional sobre Direitos Individuais, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil no Decreto nº 591/1992.

Com a crise do petróleo em 1973 e queda do muro de Berlim em 1989, houve a hegemonia do pensamento neoliberal do Estado do Bem-Estar Social, momento em que vivenciamos o triunfo da socialidade sobre o socialismo, com a construção da tese da desregulamentação do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), desenvolvida na Inglaterra, em 1979, por *Margaret Thatcher*, em 1980, nos Estados Unidos da América por *Ronald*

⁷ Em entrevista concedida a Farred Zakaria no programa GPS (*Global Public Square*) da CNN, em 08/06/20, o atual Secretário Geral da ONU António Guterres, na celebração do 75º aniversário da instituição, destaca os desafios contemporâneos na preservação da paz mundial, na cooperação internacional frente às várias iniciativas nacionalistas de países desenvolvidos, seja por *Donald Trump* nos EUA (“*America great again*”), ou o *Brexit* na Inglaterra, sem acordo para o divórcio com a União Europeia a partir do requerimento da Primeira Ministra *Theresa May* com fundamento no art. 50 do Tratado de Roma, e sem qualquer avanço efetivo durante as tratativas mantidas com o gabinete de *Boris Johnson*. Evidente recrudescimento do cenário mundial a partir da reedição da Guerra Fria entre Estados Unidos e China sugerida pela guerra comercial e tecnológica travada ente as potências. Há a necessidade premente da superação das diferenças de um mundo altamente polarizado (Entrevista em versão *Podcast* disponível no *Spotify*).

Reagan e Helmut Kohl na Alemanha em 1981, teoria esta, fundada no extremo da negação da intervenção Estatal na economia dos contratos, submetida à flutuação das livres forças de mercado, construção da tese do Estado mínimo, diante da falsa percepção de que as normas de proteção social em excesso acarretam como subproduto a ineficiência econômica e o aumento demasiado do custo de produção de bens e serviços, contribuindo sobremaneira para a ampliação da economia informal, especialmente pela realidade do desemprego estrutural.

Mozart Victor Russomano (1997, p. 15) trata com propriedade o neoliberalismo no contexto do Direito do Trabalho, um conceito que descende da tese da economia de mercado e da liberdade política do cidadão, e não só admite, como pressupõe, a participação do Estado no encaminhamento dos problemas da comunidade, inclusive através da elaboração das normas fundamentais de Direito do Trabalho, isto é, daquelas normas que constituem o casco da embarcação em que navegam as aspirações do operariado moderno, para ele há:

A tendência, cada vez mais ostensiva e extensa, a se estimular a negociação coletiva, dispensando, no que concerne a detalhes, as leis do Estado, sob o sopro forte das ideias neoliberais, podem vir a transformar-se, porém, em uma tentativa perigosa de desarticulação do Direito do Trabalho, como ele é compreendido até agora.

Em meados da década de 1980, muitos economistas latino-americanos haviam abandonado a antiga visão estatizante das décadas de 1950 e 1960, a favor do que veio a ser denominado “*Consenso de Washington*”⁸, propondo a ideia de que a melhor maneira de promover o crescimento é por meio de orçamentos equilibrados, inflação baixa, mercados desregulamentados e livre-comércio. Podemos dizer que o “*Consenso de Washington*” representa a institucionalização do neoliberalismo em 1989, sintetizado pelo mito da não intervenção do Estado na economia, impermeabilidade das positivamente Estatais diante das possíveis investidas do Estado no domínio econômico, com a consagração

⁸ Para Fabio Giambiagi e outros (2011, p. 135) a expressão decorre de: “[...] um encontro no Institute for International Economics em Washington D.C., o economista John Williamson listou uma série de reformas que os países em desenvolvimento deveriam adotar na área econômica para que entrassem em uma trajetória de crescimento autossustentado. Esta lista foi intitulada pelo próprio Williamson de ‘*Consenso de Washington*’, pois ele acreditava ser um conjunto de medidas com que a maioria dos economistas ali presentes estaria de acordo. Sumariamente, as propostas de Williamson visava assegurar a disciplina fiscal e promover a ampla liberalização comercial e financeira, além de forte redução do papel do Estado na economia.

dos direitos de propriedade e livre iniciativa, com fortalecimento da tese da desregulamentação do Direito do Trabalho.

Dentro do irreversível processo de globalização, o grande desafio do Direito do Trabalho está na sua adaptação a um mundo permeado de constantes inovações tecnológicas que acentua a redução dos postos de trabalho na economia formal, por estarmos às voltas com a nova realidade do mercado de trabalho em uma economia *disruptiva*, reflexo de uma nova economia que promove a reinvenção de modelos de negócios estáveis e tradicionais (promovendo uma ampla reestruturação dos sistemas de produção, consumo, transporte de bens e a entrega de serviços), que sempre empregaram um grande contingente de trabalhadores, e *Klaus Schwab* (2016, p. 35), em sua obra “*The Fourth Industrial Revolution*” faz uma análise arguta dos possíveis resultados decorrentes das novas tecnologias sobre o mercado de trabalho, reconhecendo que a tecnologia/automação nos levará a um período de grande instabilidade social pelos baixos níveis de ocupação no mercado de trabalho.

3 WEFARE STATE

Não obstante, as compreensíveis divisões ideológicas admissíveis e louváveis em uma sociedade pluralista, capaz de ampliar o diálogo, com a difusão de ideais que no campo econômico encontram respaldo nos fundamentos liberais vinculados a efetiva implantação de uma economia de mercado, submetida exclusivamente a lei da “oferta e procura”, ao alvedrio de uma intervenção estatal que contradiga os pilares da livre iniciativa, e que tenha fé absoluta na autodeterminação dos agentes privados, adeptos às lições de *Milton Fridman* da escola de *Chicago*, encontram, eles, os economistas, profundos dilemas quando se deparam com as lições decorrentes da crise do passado, a econômica de 1929 (*Crash* da Bolsa de Nova York), ou mesmo, de outra contemporânea, igualmente planetária, de 2008, decorrente do *sub-prime* Americano.

Grande dúvida surge diante do dimensionamento do Estado, da mensuração da dosagem de intervenção no mercado, para *Milton Fridman* (1992, p. 1) vale destacar o discurso inaugural do Presidente *John Kennedy* para quem: os americanos deveriam perguntar o que eles podem fazer pelo seu país, e o não o que o seu país pode fazer por eles? (“*Ask not what your country can do for you - ask what you can do for your country*”), e para o

economista⁹ o Estado deve prover apenas as regras do jogo, o que não poderia ficar a cargo do setor privado, independentemente da eficiência do processo econômico que lhe seja peculiar, fomentando a conformidade de atuação pelas diretrizes da lei, que deva ser cumprida pelos atores econômicos, com preservação dos direitos de propriedade, que lhe propiciem a competição econômica em igualdade de condições, franqueadas por leis “antitruste”, que possa afastar do mercado toda a sorte de iniciativas representativas de concorrência desleal, não devendo haver a absorção do peso burocrático, inerente ao Estado Social, extraindo a eficiência do setor produtivo.

Em qualquer dos casos, os remédios decorrem da reativação dos mercados pela pronta e profunda intervenção do Estado, seguindo as lições de John Maynard Keynes, quando os contribuintes de todas as partes do planeta são chamados a solidarizar, para expurgo dos excessos do mercado, não devidamente regulados no plano internacional. Posteriormente, seja pelas questões práticas da preservação da vida pela atividade econômica, ter-se-á em mente as medidas de estímulo econômico sem precedentes, a exemplo, à época dos fatos, o impacto das medidas adotadas por Franklin Delano Roosevelt¹⁰ através do New Deal (1933), com retomada

⁹ Vejamos a posição de *Milton Friedman* no original (1992): (p. 25) “These then are the basic roles of government in a free society: to provide a means whereby we can modify the rules, to mediate differences among us on the meaning of the rules, and to enforce compliance with the rules on the part of those few who would otherwise not play the game. The need for government in these respects arises because absolute freedom is impossible. However attractive anarchy may be as a philosophy, it is not feasible in a world of imperfect men. Men’s freedoms can conflict, and when they do, one man’s freedom must be limited to preserve another’s as a Supreme Court Justice once put it, ‘My freedom to move my fist must be limited by the proximity of your chin’. The major problem in deciding the appropriate activities of government is how to resolve such conflicts among the freedoms of different individuals”. (p. 27) “The role of government just considered is to do something that the market cannot do for itself, namely, to determine, arbitrate, and enforce the rules of the game”. (p. 34) “A government which maintained law and order, defined property rights, served as a means whereby we could modify property rights and other rules of the economic game, adjudicated disputes about the interpretation of the rules, enforced contracts, promoted competition, provided a monetary framework, engage in activities to counter technical monopolies and to overcome neighborhood effects widely regarded as sufficiently important to justify government intervention, and which supplemented private charity and the private family in protecting the irresponsible, whether madman or child - such a government would clearly have important functions to perform. The consistent liberal is not an anarchist”.

¹⁰ O jornal *The New York Times* na reportagem com o título “*A New Type of Labor Law for a New Type of Worker*”, uma nova espécie de lei trabalhista para um novo tipo de trabalhador, em tradução livre, e veiculada em 04 de setembro de 2017, destaca o papel essencial desempenhado pelos Sindicatos norte-americanos após o *New Deal* - que corresponde ao conjunto de programas governamentais de recuperação econômica adotados após a grande depressão de 1929 pelo Presidente *Franklin Delano Roosevelt* - destacando o movimento de contenção exercido pelos trabalhadores no sentido da limitação dos poderes empresariais dentro de um conceito econômico mais equilibrado, considerados como trincheira de batalha para a construção de uma classe média pujante, vejamos o texto original: “*We can’t hope to build a more equitable economy unless working people have strong organizations of their*

econômica após quatro anos sucessivos de profunda estagnação, ou mesmo o Plano Marshall, que possibilitou a reconstrução dos países aliados da Europa após a Segunda Guerra Mundial.

Não obstante, seja o sistema jurídico americano de tradição da Common Law, revelando seus direitos, preponderantemente, através dos precedentes judiciais, ressaltamos a existência de legislação federal Americana, que concorre, na seara trabalhista, com a competência legislativa estadual, com destaque para o Federal Labor Standards Act (FLSA)¹¹, editado em 1938, antes da nossa Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt, como medidas de reaquecimento da economia no âmbito do New Deal, de forma a destacar o papel exercido pela legislação do trabalho em contexto de crise econômica.

Para Tom Ginsburg (2018) o New Deal na concepção originalista da liberdade promovida pela constituição America através da prescrição do Bill of Rights representa uma traição¹² do legado dos idealizadores da Constituição America (The Founder Fathers: John Jay, James Madison e Alexandre Hamilton), uma vez que as políticas de redistribuição revelam iniciativas populistas¹³. Logo, o New Deal representa um

own. During and after the New Deal, unions were essential to forging a broad new middle class - not only because they raised wages and benefits, but also because they countered corporate and financial political power, which today is the greatest impediment to serious change. Without a rejuvenated labor movement, it's almost inconceivable that breakthrough reforms will come to pass". Os efeitos redistributivos do direito do trabalho foram diretamente responsáveis pelo surgimento do conceito de classe média, que em uma sociedade de consumo, deve ser considerada como o motor que retroalimenta o consumo, e assegura a lucratividade do próprio modelo Capitalista.

¹¹ Para Tom Ginsburg (2018): (p. 128) "It is the context of this heated atmosphere, one might contend, that the elements of the New Deal program must be evaluated. These elements include a large expansion of the federal government's regulatory authority over the economy through statutes such as the Banking and Securities Act of 1933, the National Labor Relations Act of 1935, and the Fair Labor Standards Act of 1938. By shifting regulatory authority from Congress to the administration, it could be argued, at the same time as enlarging the sphere of government action, The New Deal dramatically reduced the scope of effective public control over the government".

¹² Vejamos no original: (p. 128) "The Roosevelt administration responded to the Great Depression with a range of both political and institutional changes that remain deeply divisive today. On the one hand are those who see the modern administrative state that emerged from the New Deal as a necessary and essentially beneficial response to changes in economic and social pressure on the nation. The New Deal, on this view, was a constitutional revolution - but one to be celebrated as a popular adaptation to new challenges that built on a long tradition of national administration. On the other hand, however, are those on the American right today who perceive the New Deal as a betrayal of the original Constitution and of the source oh what President Trump calls a 'civilizational threat' of 'the creep of government bureaucracy'".

¹³ Vejamos no original: (p. 127) "Consider in this regard the American New Deal under Franklin Delano Roosevelt, which began in 1933. To some, the New Deal was a constitutional coup of such depth and such radical character that it robbed us of the framers' legacy who spoke directly to the people and drew on their support for his power, and his critics might label his redistributive policies as populist".

redimensionamento do papel do estado definidos originalmente no texto da constituição, contudo, a disfuncionalidade apresenta pelo Welfare State americano¹⁴ representa esta divisão ideológica em sua própria sociedade, um Estado incapaz de ofertar saúde pública de qualidade a sua população, entregue a própria sorte durante a pandemia do COVID-19, o que destoa da estrutura do SUS (Sistema Único de Saúde) Brasileiro, e o NHS (*National Health Service*) Inglês, o que pode vir a ser sintetizado na nomeação da juíza conservadora *Amy Coney Barrett* a Suprema Corte America, em substituição a *Ruth Bader Ginsburg* progressista, havendo a partir daí uma maioria de 6 x 3 entre conservadores e progressistas, o que impactaria na análise da constitucionalidade do sistema de saúde pública introduzido pelo *The Affordable Care Act* (ACA) de 2010, mais conhecido por *Obamacare*.

Para *Paul Krugman* (2009, p. 21), ganhador do prêmio Nobel de Economia, na obra “*A Crise de 2008: e a economia da depressão*”, analisa a efetividade de planos de estímulo econômico:

A maioria dos economistas, quando reflete sobre o tema, considera a Grande Depressão de 1930 tragédia gratuita e desnecessária. Bastava que Hebert Hoover não tivesse tentado equilibrar o orçamento, em face do desaquecimento da atividade econômica; bastava que o Federal Reserve não houvesse defendido o padrão-ouro, as expensas da economia interna; bastava que as autoridades regulatórias tivessem bombardeado dinheiro para os bancos ameaçados, acalmado os mercados e atenuando o pânico bancário que se desenvolveu de 1930-31.[...] entre John Maynard Keynes e Milton Friedman [...] as autoridades públicas mais sofisticadas (para não mencionar o Fundo Monetário Internacional) deveriam ser capazes de coordenar com rapidez pacotes de socorro que circunscrevessem as crises e evitassem o contágio”.

O papel do Estado na reativação dos ciclos econômicos de prosperidade está relacionado a uma abordagem interventiva, não realizável pelas iniciativas do próprio mercado, no sentido de sua

¹⁴ Farred Zakaria no programa GPS (*Global Public Square*) da CNN, em 05/07/20, reflete a respeito das consequências do Estado Mínimo implantado durante o governo de *Ronald Regan*, com a drástica diminuição de programas sociais, com a menor taxa de servidores públicos desde 1950, o que inviabiliza a adoção de estratégias amplas, e efetivas, como combate da pandemia do COVID-19, não devendo a discussão cingir-se os polos de um “*big government*” ou “*small government*”, mas alcançar convergência a implantação de um “*smart government*”. (Entrevista em versão *Podcast* disponível no *Spotify*).

autopreservação, com menor confiança, a solução estaria nas teses desenvolvimentistas, para *John Maynard Keynes* (1936, p. 1455)¹⁵ a subvenção de dinheiro público em larga escala por empréstimo inicia um movimento anticíclico indispensável a melhora dos níveis de emprego, situação semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos em 1932.

Pela disfuncionalidade do modelo de *Welfare State* implantado seja no Brasil, Europa ou Estados Unidos, como moeda de troca do capitalismo diante da alternativa do socialismo vivenciada em passado não tão distante, permitindo forjar a realidade socioeconômica da classe média, mecanismo duradouro que acarreta sua autopreservação, de um sistema capitalista dependente da manutenção dos elevados índices de consumo de bens duráveis (automóveis, construção civil etc) que retroalimentam o sistema e fortalece as economias nacionais, com respaldo na estabilidade estrutural e orgânica, propiciada pelo próprio *Welfare State*, e preservados seus efeitos pelas suas instituições, resultados do próprio movimento constitucional, estruturado a partir da propriedade privada, e que na sua adjetivação social (se é que é possível esta distinção na essência?).

Esta correlação entre direito do trabalho (com seus níveis próprios de proteção) e o fluxo econômico, fora captada no Brasil pelo economista Celso Furtado (2007, p. 218) para quem:

A nova expansão tem lugar no setor que se baseia no trabalho assalariado. O mecanismo desse novo sistema, cuja importância relativa cresce rapidamente, apresenta diferenças profundas com respeito à antiga economia exclusivamente de subsistência. Esta última, como vimos, caracteriza-se por um elevado grau de estabilidade, mantendo-se imutável sua estrutura tanto nas etapas de crescimento nas de decadência. A dinâmica do novo sistema é distinta. Convém analisá-la devidamente, se pretendemos compreender as transformações estruturais que levariam, na primeira metade do século XX, à formação no Brasil de uma economia de mercado interno.

Na dimensão jurídica do *Welfare State* sintetizada o próprio Constitucionalismo Social fomenta (ou deveria fazê-lo?) a convivência mútua entrelaçada pela preservação “mínimo existencial”, ou mesmo, de um “patamar civilizatório mínimo”, representado na acumulação das

¹⁵ Original: “Thus a given fluctuation of investment will be associated with a much less violent fluctuation of employment in a country in which foreign trade plays a large part and employment relief is financed on a larger scale out of borrowing (as was the case, e.g. in Great Britain in 1931), than in a country in which these factors are less important (as in the United States in 1932)”.

próprias preferências feitas pela Constituição, com vínculos intergeracionais, ainda que uns não vejam a adequação do regramento dos vivos pelos mortos, mas que permita um controle contramajoritário do judiciário pela perspectiva do constitucionalismo social, indo na direção contrária das maiorias legislativas de ocasião, ou mesmo, tenha mecanismos institucionais para coibir os efeitos deletérios de líderes carismáticos, mas preservando o perfeito funcionamento do *check and balances* (art. 2º, da CF), como ferramenta contemporânea de repressão do abuso de poder, ou usurpação deste mesmo poder, conferido e limitado pela Carta Constitucional.

Neste ponto, devemos trazer o entendimento do papel do constitucionalismo por Jon Elster (2019, p. 355/824)¹⁶, como mecanismo contramajoritário de controle hábil a coibir a expressão da vontade, da maioria, resultante do processo democrático, permitindo a preservação dos direitos de minoria através da previsão de direitos fundamentais, a serem preservados por uma Corte Constitucional autônoma e independente. Neste contexto, o constitucionalismo representa um processo antidemocrático por Excelência, colocando certas decisões fora do processo democrático, mesmo, para que certas decisões estejam bloqueadas, ou melhor, blindadas das paixões do momento.

A importância das crises na formação de novas políticas que darão sustentação a remodelação do *Welfare State* é retratada por Alan Touraine (2011, p. 127), vejamos:

A crise, portanto, tem efeitos essencialmente negativos. Globalização e subjetivação formam universos opostos, e que podem mesmo enfrentar-se, o que torna então impossível a formação de novos atores, novas instituições e novas negociações. Se a crise conduz a uma catástrofe, a rupturas completas, existem fortes razões para apostar que ela favorecerá na sociedade a formação de um novo poder que tenderá a tornar-se todo-poderoso, e mesmo totalitário.

¹⁶ Vejamos no original: “Nos advierte que el Constitucionalismo es esencialmente antidemocrático. La función básica de una Constitución es separar ciertas decisiones del proceso democrático. En este sentido, Holmes está más preocupado por el marco de creación de las instituciones, que desencadena una tensión entre democracia y constitucionalismo. [...] La seguridad de la minoría es un bien común: bueno tanto para la mayoría como para la minoría [...] las habilidades diplomáticas de las élites son esenciales para la estabilidad social en un país con diversas religiones y grupo étnicos [...] unos legisladores inteligentes serán capaces de formar instituciones que amortigüen los conflictos”.

A crise não faz amadurecer os problemas; ela não derruba somente as folhas mortas, mas as próprias árvores. O aspecto mais positivo da crise atual poderia ser exatamente aquele de ter ajudado os Estados Unidos a ocupar-se das cicatrizes mais profundas deixadas por um quarto de século de liberalismo incontrolado. O Estado não somente interveio contra a crise financeira, mas também para enquadrar o aumento das desigualdades. A presidência de Barack Obama seria triunfal se conseguisse degolar a crise e, num mesmo movimento, aprimorar a política social do país, o que uma ruptura revolucionária jamais conseguiria fazê-lo; ao contrário, a ruptura cinde ao meio a sociedade, afastando brutalmente os dirigentes oriundos do passado. A lógica da violência recobre e destrói aquela da modernização. Aquilo que limita os efeitos positivos da política de Barack Obama nos Estados Unidos é que ainda não sabemos se ela abre o futuro para novas políticas econômicas e sociais. Deveríamos sustentar a ideia de que a crise provocou uma mudança de orientação dos Estados Unidos rumo ao novo Welfare State? Sim, graças ao grande projeto de lei sobre Seguridade Social. Em todos os países da Europa, por outro lado, a crise culmina antes numa política defensiva, isto é, de confusão e de retrocesso em matéria de proteção social.

De qualquer forma, embora uma vertente reconheça que as políticas públicas concretas que decorram do constitucionalismo social dependam de interlocução legislativa no plano infraconstitucional para a sua realização, concreção incompatível com o plano abstrato da constituição, reconhecemos, também, que a proposição de soluções pontuais fora dos contornos promovidos pelo Constitucionalismo Social, através da renovação de escolhas sociais, por vezes decorrente da expressão legislativa majoritária, deva se submeter a um crivo de legitimidade, inclusive pela atuação contramajoritária do Poder Judiciário na preservação de direitos fundamentais. Para tanto, faz-se necessário lançar mão dos parâmetros de neutralidade e razoabilidade, que poderia estar alinhado com a proposição do véu da ignorância de John Rawls¹⁷, o

¹⁷ Para John Rawls (1999, p. 15) no livro “The theory of justice” a justiça depende de um sistema regulatório permeado pelos valores éticos, como o *Welfare State*, sob escolhas sociais que partam do véu da ignorância, sem a pré-concepção de seus idealizadores, variando os resultados a partir de suas posições sociais, vejamos: “A final remark. Justice as fairness is not a complete contract theory. For it is clear that contractarian idea can be extended to the choice of more or less an entire ethical system, that is, to a system including principles for all the virtues and not only justice” [...]“For example, if a man

que seria inviável pela impossibilidade de não haver a influência das pré-concepções da posição social dos idealizadores do Welfare State, com críticas do próprio Bruce Ackerman¹⁸, debates a serem travados no âmbito das políticas, de preservação do emprego e renda, eis que a tomada de decisão legislativa incidirá sobre uma universalidade escassa de recursos, o que prejudica a aplicação de uma teoria liberal¹⁹, sem as amarras do Constitucionalismo Social.

Ter-se-á a por indispensável o desenvolvimento de políticas de preservação de empregos, e principalmente de preservação de renda, a partir a acepção assistencial do Estado Social inaugurado com a Constituição Federal de 1988, o que para nós, os resultados, ou melhora, as diretrizes, sobressaem da preocupação de líderes mundiais, o que em primeiro momento, assentaria a contrapartida, na sua neutralidade da tomada de decisão, pela prevalência do modelo bismarckiano de previdência social nas economias ocidentais, e porque não dizer razoável (preservação da ideia de proporcionalidade “sacrifício do mínimo para a preservação do máximo”), adotando a subvenção das folhas de pagamento/salário, com a preservação da renda do trabalhador “empregado”, com subvenção ao microempreendedor individual (MEI), fortalecendo as iniciativas legislativas de integração previdenciária de uma massa crescente de trabalhadores informais.

Necessária à adoção de uma ampla política legislativa, hábil o suficiente para alcançar trabalhadores autônomos que estão no mercado informal, sem verter contribuições ao sistema previdenciário, havendo a

knew that he was wealthy, he might find it rational to advance the principle that various taxes for welfare measures be content unjust. If he knew that he was poor, he would most likely propose the contrary principle”.

¹⁸ Inviabilidade prática da adoção do véu da ignorância de Rawls para o desenho de políticas sociais, para Bruce Ackerman (1980, p. 32): “*Moreover, I do not ask you mask this sense of self with a veil of ignorance that deprives you ok all knowledge of your personal situation. Instead of hiding yourself, you are invited to control the problem of social justice with as much self-understanding as you possess*”. As questões que envolvem o problema da justiça social, para o autor, vão além do mero reconhecimento de suas condições, e de suas necessidades pessoais.

¹⁹ Neste sentido observamos a próprio posição assumida por Bruce Ackerman (1980, p. 419), pela dificuldade imprimir, em contexto político de uma democracia liberal, com escassez de recurso e uma pluralidade infinita de demandas sociais, um diálogo de neutralidade, vejamos: “*If we are unable to specify the way liberal theory can regulate the struggle over scarce resources under perfect technology of justice, we can be quite certain that the ideal society ordered through neutral power talks is an incoherent dream [...] the problem with liberalism would then lie, at worst, in the difficulties of implementing the ideal neutral dialogue under imperfect technological conditions*”.

necessidade de uma ação assistencial por inércia governamental e legislativa, quanto ao crescente mercado informal de trabalho, com ressonância nas próprias decisões do Supremo Tribunal Federal²⁰, não havendo soluções definitivas, e inovadoras, capazes de reverter os altos índices do mercado informal de trabalho.

Dentro desta discussão de escolhas sociais que transcendam os limites do Constitucionalismo Social, fica o alerta de Amartya Sen (2017, p. 278)²¹ quanto aos dilemas da promoção, e acentuação da desigualdade social (inequality), contraponto ao conteúdo de mérito de ação normativa no contexto do Estado Social, que no art.170 da CF não estaria por desconsiderar preceitos fundamentais ligados ao conceito de livre iniciativa, mas relativiza em face da valorização do trabalho, desde que o conteúdo de mérito do processo legislativo sintetize o ideal de “justiça social”, através da qual podem ser agravadas nas decisões sociais equivocadas tomadas na ponderação entre livre iniciativa/segurança jurídica/valor social do trabalho, sob pena da perda de legitimidade, ao preservamos por intermédio das políticas sociais a promoção de valores que estejam alinhados com o constitucionalismo social, mas que escape a efetividade de suas previsões, ou atuação de controle de suas instituições, atentos a influência do poder econômico nas decisões majoritárias das

²⁰ A maioria do Supremo Tribunal Federal pelo voto do Relator Ministro Luis Roberto Barroso, reconhece a constitucionalidade de um efeito paralelo à teoria da flexibilização, esta propõe apenas uma readequação do nível de proteção em contexto de relação de emprego, enquanto as iniciativas legislativas de neutralização da relação de emprego, transformado-as não apenas em relação de trabalho no sentido *lato*, mas mais do que isso, um reconhecimento de relação comercial da qual participa um prestador de serviço vulnerável, que por alguns detalhes normativos transbordam aos estreitos limites de enquadramento do art. 2º e 3º da CLT (contexto de subordinação jurídica), situação do Transportador Autônomo de Carga, retratada na ADC nº 48/ADI 3961 com tese aprovada de repercussão geral: “1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.

²¹ Vejamos no original: “People live together in societies, and when they disagree on something, and those disagreements survive despite extensive discussions, some method of arriving at a social agreement has be found. In fact, even issues of inequality and poverty can be, at least to some considerable extent, addressed through social choice mechanisms of the voting kind, by asking people to judge what ‘should’ happen, rather than merely what alternative would serve their own interesstes best. The role of people’s values, going beyond only their personal interests, is critically important here”.

democracias contemporâneas, controladas pelos preceitos e valores inalienáveis, e caros ao constitucionalismo social, método legítimo para se alcançar a composição do tecido social, em vias de esgarçamento, pelas ameaças políticas e econômicas.

4 A DISFUNCIONALIDADE DO WELFARE STATE E A AÇÃO TRANSFORMATIVA

Ao falarmos em disfuncionalidade do *Welfare State*, conseqüentemente, o debate deve cingir-se ao ponto de equilíbrio do sistema, a intensidade que se propõe em termos de intervenção do Estado no delineamento das políticas sociais, e neste ponto, persiste uma discussão carregada ideologicamente por intermédio da implementação de uma política de desregulamentação dos Estados, apoiada na competitividade alcançável através da “eficiência econômica”, o que estaria por promover o desmonte dos mecanismos de *Welfare State*. Para Marcelo Neves (2013, p. 234) a tarefa não se resume a fórmula simplista, uma vez que as ações afirmativas, que promovam a igualdade material ainda estão sustentadas nas políticas públicas de Estado²², ao menos de forma uniforme, generalizada, ou mesmo, com pretensões universalistas hábeis a promoção de correções de erros decorrentes do absentismo Estatal na seara econômica:

O problema da expansão do direito e da política é inerente a complexidade estrutural do Estado e da sociedade moderna, não podendo ser tratado nem nos termos do esquema simplista da ‘desjuridificação’ ou ‘destatalização’, nem, ao contrário, conforme o modelo instrumental da implementação. Não é um problema passível de solução ou superação, mas sim de um tratamento adequado, para que não se leve a uma hipertrofia disfuncional e paralisante do Estado, com implicações destrutivas da esfera pública pluralista. É verdade que ele pode ser enfrentado mediante

²² Ainda são incipientes as ações generalizantes que tenha origem exclusiva em ambiente privado, promovendo ações afirmativas a exemplo do programa de *trainee* do Magazine Luiza em 2020, apenas ara postulantes negros, atacando o racismo estrutural arraigado culturalmente em todas as instituições, independente da natureza, e acentuado nas mais graduadas esferas de poder.

Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/09/23/por-que-um-programa-de-trainee-para-negros-ainda-incomoda-tanto.htm>. Acesso em: 27/10/20.

acoplamentos estruturais, remetendo-se para ‘métodos indiretos de regulação contextual descentralizada’. Entretanto, há um impasse inerente ao Estado Democrático de Direito na sociedade hodierna: por uma lado, a complexidade social exige o aumento dos encargos do Estado, o que significa burocratização, legalização e justicialização; por outro, a mesma complexidade de uma sociedade diferenciada funcionalmente em sistemas autônomos importa na redução da capacidade regulatória do direito. Não se trata de superar este impasse, mas sim de conviver construtivamente com ele, fortificando a capacidade de aprendizado (abertura cognitiva) dos sistemas político e jurídico não apenas em relação aos demais sistemas sociais, mas também em relação aos influxos de informação que emergem criativamente da esfera pública pluralista e promovem a reciclagem do respectivo sistema.

Todavia, algumas observações devem ser feitas quanto ao movimento de enfraquecimento do direito do trabalho, seja pela flexibilização do seu padrão protetivo dentro do contexto de relação de emprego subordinada, próprio da 1ª revolução industrial, ou mesmo pela ampliação da neutralização da relação de emprego através de modelos alternativos de trabalho autônomo, consentidos pela lei, ou mesmo pela inércia legislativa quanto à regulamentação de trabalhadores vivem no limbo jurídico das plataformas tecnológicas, desconsiderando por completo o movimento promocional no âmbito internacional do trabalho decente, capitaneado pela Organização Internacional do Trabalho, e acreditando, na evolução do modelo alternativo de flexissegurança como proposição de um de uma Reforma do Mercado de Trabalho, pelo fortalecimento do *Welfare State*, na dependência de enormes quantias na forma de subvenções públicas, como medidas interventivas, que amplia déficit fiscais/orçamentários, exigindo um maior financiamento do Estado na forma de elevação da tributação, com a evolução da discussão na reconstrução da Europa pela refundação do *Plano Marshall*²³,

²³ Editorial do Jornal Espanhol *El País*, de 21/07/2020, com o título: “*Refundación: El plan para salvar la economía de la Unión supone un vuelco histórico*”, destacando a urgência na adoção de políticas interventivas de estímulo econômico, que possam contrariar políticas fiscais de austeridade, como lições deixadas pela Grande Depressão, vejamos: “El Consejo Europeo ha aprobado al fin el más trascendental paquete económico y presupuestario de la historia comunitaria, destinado a hacer frente a la recesión generalizada consiguiente a la grave paralización de la actividad provocada por la pandemia del coronavirus. Lo ha hecho de madrugada, y en el modo dramático tradicional de las grandes ocasiones: mediante una

materializada pela retomada econômica pós-pandemia do COVID-19, o que conceitualmente promove a implantação dos programas de Renda Universal Mínima²⁴ (a exemplo do incipiente “*Renda Brasil*”).

Arion Sayão Romita (2008, p. 44) analisa o modelo Dinamarquês de flexissegurança:

A partir de 1994, a economia dinamarquesa, livre de problemas de inflação, desfrutou uma fase de expansão, que propiciou a rápida redução da taxa de desemprego. Fatores estruturais explicam o fenômeno. O aparato industrial dinamarquês é dominado por empresas de médio e pequeno porte; a proteção do emprego é débil, havendo generosas prestações de desemprego. A interação desses fatores resulta em um nível elevado de mobilidade da mão-de-obra. Além disso, existe um sistema público e bem desenvolvido de educação e formação profissional, que opera em regime de íntima cooperação com os interlocutores sociais e atende às necessidades de qualificação das empresas, sendo tradicional a atitude de colaboração das entidades de classe tanto de trabalhadores quanto de empresários com o governo. As prioridades da política sindical se alteraram no decurso do decênio de 1980, passando de reivindicações de natureza salarial de pequena visão a curto prazo para a aceitação de objetivos mais amplos e de longo prazo,

larga cumbre varias veces prorrogada, con interrupciones, bloqueos y momentos de desconcierto y desaliento. Pero en todo caso, en tiempo útil para preparar los planes nacionales concretos en que debe desplegarse esta suerte de plan Marshall, de forma que los desembolsos lleguen a tiempo para compensar los inmensos perjuicios de la recesión y que alcancen su ritmo pleno en 2021. Junto al plan de recuperación, los líderes de los 27 han dado luz verde a un razonable —aunque mejorable— marco financiero plurianual, o presupuesto septenal 2021-2027, con lo que se despeja un apretado haz de incógnitas que pendían sobre el futuro de la economía europea. Los mercados saben ya que se ha creado mucha más Europa, que el sesgo de la política económica inmediata será expansivo, aunque posteriormente eso se modere, y que se han interiorizado las lecciones de la Gran Recesión”. Disponível em: <https://elpais.com/opinion/2020-07-21/refundacion.html>. Acesso em: 14/10/20.

²⁴ Em entrevista concedida ao jornal espanhol *El País*, em 23 de março de 2020, a presidente da Comissão Europeia *Ursula Von Der Leyen*, em linha com os demais líderes mundiais, ressalta as preocupações com pequenas e médias empresas, em especial os trabalhadores autônomos, que para ela:

“Y en el terreno económico, hemos relajado las normas de ayudas públicas de Estados y, por el momento, eso permitirá autorizar medidas del Gobierno español por valor de hasta 20.000 millones de euros, que darán apoyo a pequeñas y medianas empresas y a trabajadores autónomos”. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2020-03-17/estas-son-todas-las-medidas-aprobadas-por-el-gobierno-para-combatir-la-crisis-del-coronavirus.html>, acesso em: 26/03/20.

visando a melhora da empregabilidade e rendimentos. O bom êxito do modelo dinamarquês é atribuído pelos especialistas a uma combinação extraordinária de flexibilidade da relação de trabalho e de segurança econômica e social dos empregados. Os trabalhadores não contemplados pelo sistema de prestações por desemprego estão cobertos por um sistema de desemprego e por prestações da previdência social custeadas principalmente pelo Estado. Os custos diretos da proteção do emprego são assumidos em sua maior parte pelo Estado, isto é, pelos contribuintes, e não pelas empresas. Daí o conceito de “fexigurança”, surgindo primeiro na Dinamarca, e que pode ser considerado como o próprio sistema dinamarquês de relações de trabalho.

Alguns pontos da disfuncionalidade do *Welfare State* nos chama a atenção, e que poderiam ser periodizadas, com destaque inicial para o Fórum Econômico Mundial 2016, uma fragilidade do sistema acentuada no contexto da 4ª Revolução Industrial, que potencializam os efeitos socioeconômicos colaterais de economia disruptiva, o que vem sendo debatido incessantemente em diversos fóruns mundiais, demonstrando a fragilidade mundial para políticas públicas de emprego, que se acentuam em momentos emergenciais como o da COVID-19.

Para esta alteração de paradigma, nós, chamamos a atenção em 2017, na obra “*Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho*”, o descompasso da regulamentação do trabalho e a nova estrutura social remodelada pela tecnologia, uma nova realidade socioeconômica com profunda transformação nas questões sociais, momento em que afirmamos:

Como síntese da nova realidade do mercado de trabalho redimensionado por uma economia disruptiva, reflexo de uma nova economia que promove a reinvenção de modelos de negócios estáveis e tradicionais (promovendo uma ampla reestruturação dos sistemas de produção, consumo, transporte de bens e a entrega de serviços), que sempre empregaram um grande contingente de trabalhadores, o Fórum Econômico Mundial (46th Annual Economic Forum) realizado em Davos na Suíça, em 20 de janeiro de 2016, teve como temática a 4ª Revolução Industrial, com suporte teórico na obra de Klaus Schwab²⁵, com o título

²⁵ Este alerta feito por Klaus Schwab (2017, p. 6) na obra “*The Forth Industrial Revolution*”, aguarda o momento em que os modelos de *Welfare State*, possam efetivamente se adaptar as profundas transformações sociais decorrentes das inovações tecnológicas, e em tempos de COVID-19, as nações

The Forth Industrial Revolution, revelando uma economia com forte presença das tecnologias digitais, mobilidade e conectividade de pessoas, distinguindo-se das anteriores pela intensidade dos ciclos de inovação.

Para *Klaus Schwab* (2017, p. 6) as novas tecnologias são propulsoras de profundas mudanças não apenas nos sistemas econômicos, mas, também, nas estruturas sociais, assim como o movimento ludista²⁶ ocorrido em solo inglês no contexto da 1ª Revolução Industrial.

Em segundo lugar, esta disfuncionalidade dos esquemas ocidentais de *Welfare State* (estado do bem-estar social), por nós apontada, não escapa ao relatório “*Employment Outlook 2019*”²⁷ da OECD (*Organitasion for economic co-operation and development*), organização não governamental que congrega as maiores economias mundiais, e que não deixa de referenciar o gargalo de instabilidade social gestado nas economias modernas, com aumento exponencial do contingente de trabalhadores vinculados às plataformas tecnológicas, mantidos no limbo dos trabalhadores não protegidos, que por não serem tecnicamente empregados subordinados, permanecem a margem dos sistemas de proteção do trabalho, uma vez que folha de pagamento, empregado subordinado, segurado obrigatório da previdência social, são conceitos indispensáveis aos critérios de elegibilidade para esquemas oficiais de seguro-desemprego e previdência social.

Outra questão essencial ao trabalhador parassubordinado diz respeito aos canais institucionais para o diálogo social, não obstante, o

ricas e desenvolvidas não sabem o destino a ser dado aos trabalhadores de aplicativos, que pelo desaquecimento econômico estejam alijados não da proteção do trabalho, mas da proteção da renda (renda universal básica) que acompanhe a ideia da preservação da dignidade da pessoa humana, vejamos: “*Revolutions have occurred throughout history when new technologies and novel ways of perceiving the world trigger a profound change in economic system and social structures*”.

²⁶ As incertezas trazidas pelo novo, em especial as inovações tecnológicas, já decretaram no passado o fim dos empregos especialmente pelo movimento ludista retratado por Daron Acemoglu e James A. Robinson (2012, p. 85), na obra “*Why nations fail: the origins of Power, prosperity, and poverty*”, vejamos no original: “*The aristocracy was not only loser from industrialization. Artisans whose manual skills were being replaced by mechanization likewise opposed the spread of industry. Many organized against it, rioting and destroying the machines they saw as responsible for decline of their livelihood. They were Luddites, a word that has today become synonymous with resistance to technological change*”.

²⁷ Vejamos no original: “*The risks faced by some workers and the lack of support for them are at least partly related to the misclassification of some employment relationships. Some workers who should be entitled to employee rights and protections are falsely labelled as self-employed in an attempt to avoid taxes and regulations. But there is an urgent need to close the significant gaps in social and labour protections more generally, as well as in access to employment services*”;

Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/employment/oecd-employment-outlook-2019_9ee00155-en, acesso em: 26/03/20.

sindicalismo seja o maior movimento associativo da história contemporânea, sua limitação está vinculada ao conceito do emprego, não congregando no seu raio de ação o trabalho no sentido lato, colocando o parassubordinado a margem dos mecanismos de negociação coletiva, embora, na atualidade, outros e novos movimento sociais, como o *Yellow Vest* na França (*Gilet Jaunes*), tenha a regulamentação do trabalho dentre seus objetivos de atuação coordenada, realidade que não escapou ao relatório “*Employment Outlook 2018*”²⁸ da OECD (*Organisation for economic co-operation and development*).

Desta forma, e diante da experiência mundial estamos diante de dois caminhos a serem trilhados, o da ampliação da renda mínima universal²⁹, e o da promoção do trabalho digno, contrapondo as diretrizes

²⁸ Vejamos: “The rise of non-standard and new forms of work represents a major challenge for collective bargaining systems. The meaning of “employer”, “employee” and “place of work” becomes increasingly blurred, impeding the ways in which employers and employees have negotiated traditionally. Unions are making efforts to reach out to workers in new forms of work. Non-union labour movements to defend workers’ interests are also emerging. Technology and social media help workers organise by facilitating building communities and engaging in protests, boycotts and petitions. Moreover, direct forms of voice such as regular meetings, team briefings and problem-solving groups may contribute to fill in for unions and representative bodies”.

Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/employment/oecd-employment-outlook-2019_9ee00155-en, acesso em: 26/03/20.

²⁹ Extraímos alguns pontos fundamentais acerca da Renda Básica Universal, discutida na Espanha, tendo por fonte o artigo: “*Acertar en el diseño del ingreso mínimo vital*”, publicado no jornal El País, em 24/04/20, vejamos: (i) Elegibilidad: La propuesta del Gobierno de establecer un ingreso o renta mínima vital es decisiva, pues la misma se dirigirá a la atención de aquellas personas vulnerables que hoy en día no se encuentran cubiertas por ninguna de las prestaciones que ofrece nuestro vigente sistema de protección social; (ii) Efeitos económicos: requiere acertar en su diseño para que dicha prestación vaya destinada a quienes efectivamente lo necesitan, por la enorme cuantía de recursos que se requieren para ello, así como por los efectos que va a tener sobre el conjunto de la economía y de la sociedad; (iii) Periodicidad: Es preciso que se contemple como una prestación estructural, por cuanto se comprueba que esta carencia en nuestra protección social va más allá de una concreta situación coyuntural. (iv) Intensidade: La medida debe adoptarse de modo que no constituya un desincentivo para que estas personas pierdan motivación para incorporarse al mercado de trabajo, con un empleo que les proporcione ingresos suficientes; (v) Política ativas de emprego: el ingreso mínimo debe ponerse en conexión con las políticas activas de empleo, al efecto de evitar que los beneficiarios de la renta mínima queden atrapados en el desempleo o en el subempleo: hay que impedir consolidar una bolsa de marginalidad social de la que resulte imposible salir; (vi) Relação com Direito do Trabalho: el peligro de que ello provoque el efecto indeseado de reforzar la economía sumergida y, con la misma, el mantenimiento continuado en el tiempo de los beneficiarios en otro espacio de marginalidad. (vii) Contributivo? Quien puede atender con mayor rigor a todas las premisas precedentes es nuestro Sistema de Seguridad Social, introduciendo el ingreso mínimo vital dentro del marco de su acción protectora como una prestación no contributiva; (viii) Disfuncionalidade do *Welfare State* COVID-19: reconoce Louise Haagh del departamento de Ciencias Políticas la Universidad de York (Reino Unido) “Está quedando patente el fallo de nuestro sistema tanto para responder específicamente a esta crisis como, más en general, para ofrecer una seguridad económica real”

Disponível em: https://elpais.com/elpais/2020/04/21/opinion/1587456391_991595.html. Acesso em: 14/10/20.

em relação aos modelos de trabalhos precários sintetizados através da expressão *MacJobs*³⁰, no sentido da promoção, no fomento pelo Estado de novas economias que possam exigir trabalhos dignos, como o investimento na “*Green Economy*”, transição da economia de carvão, que representa empregos de baixa qualidade, defendidos pelo Presidente Republicano *Donald Trump* na campanha presidencial de 2020, e as economias lastreadas em energias renováveis, defendida pelo Democrata *Joe Biden*, que exige empregos e trabalhadores qualificados, como maior renda, e melhores condições de trabalho.

No tocante a instituição da renda mínima vital, trazemos a proposição conceitual de Tomás Sala Franco (2019, p. 104) para quem a iniciativa governamental congrega a ideia de alcance real a um ideal de justiça social, que venha a ser possível através de um pacto de solidariedade social que permita a afastamento de todas as hipóteses de exclusão social, atendendo no plano internacional, as próprias diretrizes da Convenção da Filadélfia, a exigir a concessão de “*ingressos básicos àqueles que necessitem*”, a partir de um marco de vulnerabilidade, atendendo as diretrizes pormenorizadas por meio da Recomendação nº 102 do OIT (14/06/12) sobre Seguridade Social e Convênio 102 (28/06/52), em atuação complementar que possa delinear a extensão natural dos programas de assistência social, que atua para além dos riscos sociais cobertos pelos regimes contributivos de Previdência Social, sem deixarmos de lado políticas ativas de integração, que promovam o emprego, na concepção do trabalho decente³¹.

³⁰ De acordo com George Ritzer, no livro “*The MacDonaldisation of Society: into the digital age*”, há disseminação de modelos precários de engajamento do trabalhador no sistema produtivo, utilizando um mesmo padrão, um esquema por ele denominado de “*Mac Jobs*”, para ele: “The term “*Mac Jobs*” has been reserved for those occupations most affected by the process of MacDonaldisation. [...] The term “*Mac jobs*” clearly applies, among others, to the occupations associated with the fast-food industry, but it can extend to many jobs at the low end of the occupational hierarchy that are poorly paid, require little skill and training, and offer little in way of upward mobility. The term was first employed by the sociologist Amitai Etzioni in a Washington Post op-ed essay titled “*MacJobs are bad for Kids*”. (36%) Versão Kindle.

³¹ Vejamos o texto original: “*Además, estas garantías básicas deberían combinarse y coordinarse con otras acciones como, por ejemplo, “políticas que incluyen la contratación pública, la concesión de créditos públicos, la inspección del trabajo, políticas del mercado de trabajo e incentivos fiscales y que fomentan la educación, la formación profesional, las competencias productivas y la empleabilidad” (Apartado 10.b), y “políticas que fomentan el empleo formal, la generación de ingresos, la educación, la alfabetización, la formación profesional, las competencias y la empleabilidad, que reducen la precariedad, y que promueven el trabajo estable, la iniciativa empresarial y las empresas sostenibles en un marco de trabajo decente” (Apartado 10.c)*”.

Ao falarmos em propostas reais a promoção do trabalho decente, podemos encontrar diretrizes e *insights* no estudo promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os efeitos positivos da *Green Economy* no mercado de trabalho (2018, p. 8)³², havendo boas perspectivas para a transição da economia “a carvão” (uma indústria em declínio) para a economia verde que estimula crescimento econômico, empregos decentes, além da proteção ao meio ambiente. Com destaque para algumas medidas macroeconômicas que permitam a inclusão social no mercado de trabalho, como políticas fiscais de redução dos encargos sociais sobre folha de pagamento para estes novos setores da economia, o que impacta no preço dos produtos, e via de consequência no comportamento dos consumidores. Exigindo, no âmbito do mercado de trabalho, trabalhadores com maiores habilidades³³ que propiciam contratos de trabalho estáveis, afastando as figuras jurídicas precárias do: contrato de tempo parcial, trabalho intermitente e trabalho temporário. A China com maciços investimentos nas energias renováveis sai na frente dos demais países desenvolvidos neste processo, e que inegavelmente sofre pressões populares no sentido da ampliação do Estado do bem-estar social³⁴.

Modernamente, há uma crescente preocupação com o chamado *dumping social*, uma situação de desarmonia concorrencial decorrente do preço final alcançado por produto originário de países com baixo custo

³² Em estudo realizado pela OIT com o título “*Employment research brief: Green growth, just transition, and green jobs: there’s a lot we don’t know*”, foram apontados alguns efeitos positivos ao mercado de trabalho: “*An important aspect of the transition to a green economy and creation of green jobs refers to the quality of jobs created. Indeed, green jobs are, by definition, decent jobs, i.e. a subset of jobs in environmental sectors which provide adequate wages, safe working conditions, safeguard workers’ rights and social dialogue, and which provide social protection*”.

³³ Para Yuval Noah Harari (2018, p. 52) a dificuldade do preenchimento de vagas em uma nova economia criada pelas premissas da tecnologia e inovação estão no fato de que: “o problema com todos estes novos empregos, no entanto, é que eles provavelmente exigirão altos níveis de especialização, e não resolverão, portanto, os problemas dos trabalhadores não qualificados que estão desempregados. A criação de novos empregos humanos pode mostrar-se mais fácil do que retrainar humanos para preencher esses empregos. Em ciclos de automação anteriores, as pessoas podiam passar de um trabalho padronizado de baixa qualificação a outro com facilidade”.

³⁴ Para Roberto Dumas Damas (2014, p. 99) não há como negar os efeitos econômicos, e principalmente sociais na China, após o incidente da Praça da Paz Celestial em junho de 1989: “*Não há como negar o crescimento econômico do País em ambas as décadas, 1980 e 1990, mas o bem-estar social, a distribuição de renda e o aumento da renda da população rural sofreram um grande retrocesso após o ocorrido em Junho de 1989. A deterioração da desigualdade social experimentada pela China durante a década de 1990 quando comparada com a década de 1980 poderia ser considerada apenas um risco inerente a uma possível tensão social, já que o distanciamento social entre classes econômicas em Países que adotam o sistema de Partido único tende a suscitar-las. Não que esse risco mereça passar despercebido, muito pelo contrário, mas o interlúdio da Praça da Paz Celestial deixou claro que as tensões sociais na China podem limitar a expansão das reformas econômicas e até mesmo por em xeque a legitimidade do partido*”.

social (direitos trabalhistas, garantias previdenciárias, etc), obtendo, por esta razão, uma vantagem competitiva ilegítima perante aqueles nos quais as exigências do *rule of law* inviabiliza a própria competição, e neste contexto Valério de Oliveira Mazzuoli (2007, p. 796) destaca que os países desenvolvidos passarão a exigir no âmbito da OMC a chamada “cláusula social” como medida *antidumping*, uma espécie de selo que assegure o cumprimento das normas de proteção do trabalho, diante da inexistência de ferramentas de exequibilidade das decisões tomadas no âmbito da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

O *Dumping Social* pode ocorrer não só no plano internacional, para José Luiz Souto Maior (2014, p. 20) o fenômeno deve ser representado pelas:

“... práticas econômicas que visem a suprimir a concorrência também no mercado interno. E, quando essas práticas estão ligadas ao rebaixamento das bases sociais, ou seja, desconsideração dos custos necessários para efetivar os direitos trabalhistas e previdenciários, nada mais apropriado do que se denominar esse fenômeno de ‘dumping social’”, para o autor a delinquência patronal passa a ter um efeito difuso em prejuízo de toda a sociedade, uma vez que excede as esferas individuais do agressor e ofendido, devendo receber, por este motivo, o repúdio social.

Mas na verdade, efeitos duradouros dependem exclusivamente de ações transformativas, visualizando na Economia Verde uma ferramenta capaz de impactar o mercado de trabalho, com redistribuição de renda e reorganização do trabalho, desde que a ação transformadora, nas palavras de Nancy Fraser (2006, p. 278), o que depende da alteração das estruturas econômicas básicas, sendo a indústria do carvão (aspecto metafórico), a síntese da exploração pela precarização do trabalho.

5 CONCLUSÃO

Desta forma, podemos concluir com Nancy Fraser, em um comparativo entre a economia verde (sustentável) e a economia a carvão (exploratória/exauriente de recursos naturais e humanos), feito plano metafórico para efeito de análise socioeconômica das transformações sociais, que os remédios afirmativos tendem a ter um efeito perverso na promoção da diferenciação entre classes, promovendo a discriminação, e os remédios transformativos tendem a diminuir a diferenciação, reduz a desigualdade social sem criar classes estigmatizadas de pessoas vulneráveis, percebidas pelos demais membros da comunidade, como beneficiárias de vantagens especiais, o que pode denotar a precedência da Economia Verde sobre a promoção pura e simples dos programas

universais de bem estar social, ou seja, prevalência de políticas macroeconômicas e microeconômicas, nacionais e internacionais, voltadas a criação do pleno emprego, com emprego decente a uma grande maioria da população mundial.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce A. **Social Justice in the Liberal State**. Yale University: United States, 1980.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAMAS, Roberto Dumas. **Economia chinesa: transformações, rumos e necessidade de rebalanceamento do modelo econômico da China**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2014.

FRAISER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento: dilemas da justiça na era pós-socialista**. USP. 2006.

FRANCO, Tomás Sala. **El sistema español de rentas mínimas. Especial referencia al ingreso mínimo vital**. Tirant Tech. 2019.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. 2009. Kindle Edition.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

ELSTER, Jon. **Constitucionalismo y democracia**. Fondo de Cultura Económica: México, 2019.

GIAMBIAGI, Fábio. **Economia brasileira contemporânea [1945-2010]**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GINSBURG, Tom. **How to Save a Constitutional Democracy**. The University of Chicago Press: Chicago, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KEYNES, John Maynard. **The General Theory of Employment, Interest and Money**. Reading Essential: 1936. Kindle Version.

KRUGMAN, Paul. **A crise de 2008 e a economia da depressão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

OECD. **Employment Outlook 2018**. Disponível em: <http://www.oecd.org/social/oecd-employment-outlook-19991266.htm>. Acesso em: 17/06/20.

OIT. Comision Mundial sobre El Futuro Del Trabajo. **Trabajar para un futuro mas prometedor**. 2019.

OIT. **Employment research brief: Green growth, just transition, and green jobs: there´s a lot we don´t know**. Genebra. 2018.

PLEYERS, Geoffrey. **Alter globalization: becoming actors in the global age**. Polity Press. Kindle.

RALWS, John. **A Theory Of Justice**. Revised edition. Massachusetts: Harvard university press, 1999.

RITZER, George. **The MacDonalidization of Society: into digital age**. 9 edition. University of Maryland. Kindle.

ROBINSON, James A. **Why nations fail: the origins of Power, prosperity, and poverty**. New York: Crown Business, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança a reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 1997.

_____. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Vol. 01. 5ª Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.

SEN, Amartya. **Collective choice and Social Welfare**. United States of America: First Harvard University Press Edition, 2017.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. New York: Crown Business, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.